



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10580.008567/2003-55
Recurso nº 147.484 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.021
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente HERONITA FELICIANO DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

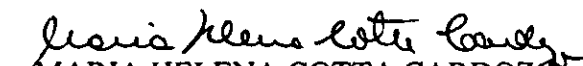
Exercício: 1998

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de janeiro de 1996, se a retenção se deu antes de 1996, ou do mês seguinte ao da retenção, se depois.

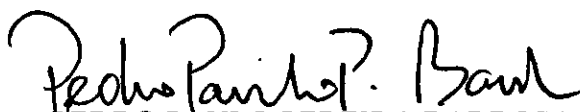
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERONITA FELICIANO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol. *gel*



Relatório

HERONITA FELICIANO DOS SANTOS solicitou, por meio da petição de fls. 01/02, o complemento de restituição de imposto retido incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, referente aos juros incidentes desde a data da retenção, uma vez que o valor restituído acrescido de juros apenas desde o mês de entrega da declaração correspondente.

Fundamenta o pedido, em síntese, no entendimento de que o imposto retido sobre tais verbas caracteriza pagamento indevido, devendo a incidência de juros ocorrer desde o pagamento e não desde a data prevista para a entrega da declaração. Menciona a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A DRF-SALVADOR/BA indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que, em se tratando de restituição de imposto apurado em declaração de rendimentos de pessoa física, os juros são devidos a partir do mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes, conforme art. 51, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra essa decisão, às fls. 10/11 na qual reitera que os juros são devidos desde a retenção indevida e menciona julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

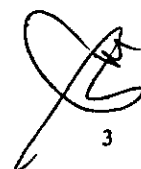
A DRJ-SALVADOR/BA indeferiu a solicitação com base, em síntese, no fundamento de que, ao renunciar aos recursos contra as decisões judiciais que reconheciam a não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de incentivo por adesão a PDV, por meio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1997, a Administração não estava reconhecendo a não incidência do imposto, até porque, argumenta, não seria competente para tanto, mas apenas prestigiando a economia processual; que, portanto, os rendimentos relativos a tais verbas estão sujeitos ao ajuste anual e, consequentemente, a regra de incidência dos juros são aquelas aplicáveis ao imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2005, a Contribuinte apresentou, em 22/08/2005, o recurso de fls. 16/17 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento desta Quarta Câmara na sessão de 23 de março de 2006 que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informasse sobre a existência do Programa de Demissão Voluntária referido pela Requerente e desde quando foi feita a correção do valor restituído.

Cumpriu-se a diligência, tendo sido carreado aos autos a declaração de fls. 30 da Petrobras que confirma a existência do referido programa e o despacho de fls. 34 que informa sobre o pagamentos dos juros.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em litígio está claramente definida e refere-se ao termo inicial para a incidência dos juros SELIC. Sustenta a decisão recorrida que a IN SRF nº 165, de 1997 não reconheceu a hipótese de não incidência sobre as verbas recebidas a título de PDV e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser a mesma dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

Com a devida *venia*, divirjo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal, não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Ora, se a IN/SRF 165 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, tinha natureza indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto incidente sobre ela caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (sublinhei)

Lei nº 9.532, de 10/12/97

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subseqüente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês



anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

Entendo, portanto, que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos, menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte consignou na declaração referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas. Portanto, já foi ressarcido do imposto retido, acrescido de juros a partir de maio de 1998, conforme informado pela autoridade administrativa no despacho de fls. 34. Portanto, resta ao Contribuinte o direito a receber a diferença referente aos juros SELIC devidos desde o mês seguinte da retenção do imposto, conforme documento de fls. 04/05.

Conclusão

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao recebimento dos juros desde o mês seguinte ao da retenção devendo a autoridade administrativa proceder ao cálculo e pagamento da diferença.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA